



LEI N° 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,-
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da -
Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vi -
ger com a seguinte redação:

"Título VIII

.....

Capítulo II

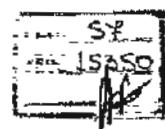
.....

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos -
de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e
Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Esta-
belecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de -
Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de -
controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação regula-
dora da setorização do uso do solo, da adequação das edifica-
ções para uso das atividades, da preservação do meio ambiente,-
da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade pú-
blicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e -
funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indús-



tria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

I - por declaração ou homologação;

II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimen-



(Lei nº 2661/83)

- fls. 03 -

to da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 -

.....
V - jornais ou periódicos destinados à publicação de notícias e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

"Artigo 165 -

.....
Parágrafo único -

.....
I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

.....
Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



(Lei nº 2661/83)

- fls. 04 -

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

TUB. 6
1.000.15350FLS. 60
1.000.15350

TABELA N.º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURÉZA

A — BASE DE CÁLCULO:	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral	Mensal
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, óstecetas, ortopédicos, fono-audiólogos, psicólogos)	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica: a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público	1	2
b) nos demais casos		
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

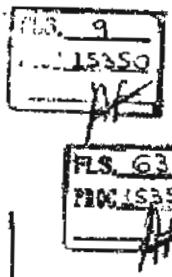
15350
PK115.61
REV. 15350
DC

13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa feita no serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	4
14 — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	30
15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituições financeiras)	5
16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregos do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3
17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100
18 — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75
19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40
20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, telhas instaladas), estradas, pontes e conterrâneos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40
21 — Limpeza de imóveis	20
22 — Raspagem e lustração de assentos ..	40
23 — Desinfecção e higienização	5
24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20
25 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40
26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5
27 — Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40
28 — Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, «taxis-dançantes» e congêneres	5
b) Exposições com cobrança de ingressos	5
c) Bilhetes, boliches e outros jogos intermitentes	10
d) Balés, «shows», festivais, recitais e congêneres	5

8
15350
[Handwritten signature]

FLS. G.2
PROJ. 15350
[Handwritten signature]

15	c) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	5	
16	f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
17	g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	5	
29	Organização de festas, «buffets» (exceção o fornecimento de alimentos e bebidas)	5	
30	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5	
31	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
33	Análises técnicas	50	3
34	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5	3
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	5	3
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5	3
38	Guarda e estacionamento de veículos ..	5	4
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diárida ou mensalidade)	5	4
40	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	5
41	Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo proprietário do serviço)	5	5
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	40	3
44	Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário	40	3



46 — Tinturaria e lavanderia	40	3
47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acodicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	4	
48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados no usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de «video-tapes» para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 — Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3
52 — Locação de bens móveis		4
53 — Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 — Florestamento e reflorestamento		3
56 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	50	3
60 — Encadernação de livros e revistas	40	3
61 — Aerofotogrametria		3
62 — Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»		5
64 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

F.L.S. 10
PROJ. 15350

F.L.S. 64
PROJ. 15350

65 — Empresas funerárias
66 — Taxidermista

30 3
3 " "

